

## PARTE III

## Instalações de telecomunicação

**Art. 646.<sup>º</sup> Condições gerais de estabelecimento.** — As instalações de utilização de telecomunicação deverão ser estabelecidas de acordo com as disposições deste Regulamento que lhes sejam aplicáveis.

**Art. 647.<sup>º</sup> Tipos de canalizações.** — 1. Nas instalações de telecomunicação poderá ser empregado qualquer dos tipos de canalizações referidos no artigo 350.<sup>º</sup>

2. Os condutores a empregar nas canalizações não deverão ter características inferiores às dos classificados sob os códigos seguintes:

- a) Canalizações fixas, à vista ou ocultas, constituídas por condutores isolados ou cabos, protegidos por tubos: 101 100;
- b) Canalizações fixas, à vista, constituídas por condutores isolados: 101 100;
- c) Canalizações fixas, à vista, constituídas por cabos com uma bainha ligeira: 101 100;
- d) Canalizações fixas, à vista, constituídas por cabos com duas bainhas ou uma bainha reforçada: 103 100;
- e) Canalizações fixas, à vista ou ocultas, constituídas por cabos com armadura: 107 210.

**Art. 648.<sup>º</sup> Diâmetro nominal mínimo dos condutores.** — Nas canalizações de telecomunicação não poderão ser empregados condutores com diâmetros nominais inferiores a 0,5 mm.

**Art. 649.<sup>º</sup> Tipos e dimensões mínimas dos tubos.** — 1. Nas canalizações fixas constituídas por condutores isolados ou cabos, rígidos, protegidos por tubos, estes deverão obedecer ao disposto no artigo 206.<sup>º</sup> e no n.<sup>º</sup> 1 do artigo 207.<sup>º</sup>, nas canalizações à vista, e no artigo 242.<sup>º</sup> e no n.<sup>º</sup> 1 do artigo 243.<sup>º</sup>, nas canalizações ocultas.

2. O diâmetro ou as dimensões da secção recta dos tubos deverão ser determinados de modo que a soma das secções correspondentes ao diâmetro exterior médio máximo dos condutores isolados ou cabos não exceda 40 % da secção recta interior do tubo.

*Comentário.* — Em instalações de telecomunicação, em geral, empregam-se canalizações fixas constituídas por condutores isolados protegidos por tubos, quando o número dos condutores não excede, em regra, dez. Quando o número de condutores é superior, empregam-se, em regra, canalizações constituídas por cabos.

Por esta razão, contrariamente à orientação seguida nos artigos 207.<sup>º</sup> e 243.<sup>º</sup>, não se indica o diâmetro nominal dos tubos a empregar em função do número e diâmetro dos condutores isolados.

**Art. 650.<sup>º</sup> Ligação entre condutores.** — Em instalações de telecomunicação será permitida a ligação entre condutores por meio de soldadura fraca.

**Art. 651.<sup>º</sup> Ligações internas dos quadros.** — 1. As ligações entre os diversos aparelhos montados em quadros poderão ser estabelecidas com condutores nus ou com condutores isolados ou cabos, devendo obedecer às disposições seguintes:

- a) Quando as ligações forem executadas com condutores nus, estes deverão ter diâmetro nominal não inferior a 0,5 mm;
- b) Quando as ligações forem executadas em condutores isolados ou cabos, estes não deverão ter características inferiores às dos classificados sob o código 101 100.